



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 311.517 - SE (2014/0327800-5)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA**  
**ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GONÇALVES SILVA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PACIENTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO APRECIÇÃO NA ESTREITA VIA DO WRIT. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do fato delituoso – o paciente, supostamente integrante de uma quadrilha acusada da prática de diversos roubos, era encarregado de guardar armas de grosso calibre e explosivos em seu imóvel rural localizado na cidade de Craíbas/AL, servindo tal imóvel também como depósito dos objetos roubados pelo grupo, o que demonstra seu envolvimento com a criminalidade e a sua periculosidade.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. A alegada inocência do acusado é matéria que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

6. Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi ventilada no acórdão recorrido, impossibilitando a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal.

8. *Habeas Corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 311.517 - SE (2014/0327800-5)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
IMPETRANTE : LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA  
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GONÇALVES SILVA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
PACIENTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ora apontado como autoridade coatora.

Consta dos autos que o paciente foi preso, no dia 4/4/2014, por força de prisão preventiva decretada pelo juízo *a quo*, acusado da prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I, II e V, e 288, ambos do Código Penal.

Com o fim de revogar a prisão preventiva, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, cuja ordem foi denegada (e-STJ fls. 11/15).

Neste *writ*, sustenta o impetrante que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, apta a justificar a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Aponta, ainda, que o paciente não participou da conduta delitiva, sendo que no dia do crime de roubo encontrava-se em sua residência. Alega que as condições pessoais do acusado são todas favoráveis, o que justifica a concessão da liberdade. Por fim, sustenta a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal.

Dessa forma, requer a revogação da prisão preventiva decretada, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.

Pedido liminar indeferido (e-STJ fls. 63/64).

Informações prestadas (e-STJ fls. 71/74).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conhecimento da ordem e, em sendo conhecida, pela denegação (e-STJ fls. 78/85).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 311.517 - SE (2014/0327800-5)**

### **VOTO**

**O EXMO. SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que deu provimento parcial ao apelo interposto pela defesa, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário, previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Assim, embora o impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise das teses defensivas, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, I, II e V, e 288, ambos do Código Penal.

A inicial acusatória narra que, no dia 31/10/2013, o paciente e outros 6 corréus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, vários bens pertencentes ao ofendido Arnaldo Ramalho de Souza, o qual foi mantido em poder dos agentes e teve sua liberdade restringida. Foram subtraídos da vítima: uma camioneta L200, R\$3.000,00 e o telefone celular.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta, ainda, que o paciente e os demais denunciados associaram-se, em quadrilha ou bando armado, para o fim de cometer crimes de roubo (veículos, agências bancárias e cargas de cosméticos), bem como delito de homicídio (e-STJ fls. 30/41).

A prisão preventiva do paciente foi decretada em 13/3/2014, tendo destacado o Juízo *a quo* a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, ante a gravidade dos delitos, em tese, praticados pelo paciente, o qual era *"encarregado de armazenar as armas de fogo de grosso calibre e o material explosivo em seu imóvel, consistente numa propriedade rural em local ermo na Cidade de Craíbas/AL. Por se tratar de localidade bastante isolada do centro urbano, é utilizada pelos membros da quadrilha nos encontros ocorridos após as execuções dos crimes"* (e-STJ fls. 16/19).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, cuja ordem foi denegada de acordo com a seguinte ementa:

*Habeas Corpus - Roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas, além da associação criminosa (art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 61, II, b, c/c art. 69, todos do CP) - Preliminar de Incompetência do juízo - ausência de elementos probatórios a demonstrar a não conexão dos delitos apurados com o delito que fundamenta a decisão em desfavor do paciente - impossibilidade de conhecimento do pedido sem apresentação das provas pré-constituídas - Pedido não conhecido. Prisão preventiva - édito que não atendeu ao preceito do art. 93, inciso IX, da CF/88 - Presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar - fortes indícios de autoria - modus operandi que transbordou da normalidade - Ordem denegada.*

*I - O impetrante alegou que a decisão que decretou a prisão cautelar fundamentou-se em delito ocorrido em competência diversa da autoridade coatora. Porém não foi trazido aos autos prova firme a demonstrar a não conexão do delito informado pelo impetrante e os delitos apurados nas investigações a fim de demonstrar a incompetência do juízo coator.*

*II - A prisão preventiva do paciente foi justificada na necessidade de garantir a instrução criminal, a ordem pública e futura aplicação da lei penal, visto que há fortes indícios a inferir na participação do paciente na prática dos crimes ora investigados.*

*III - Presentes os requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o fato de o paciente possuir condições pessoais*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*favoráveis não é suficiente, por si só, para lhe garantir o direito à liberdade.*

*IV - Ordem denegada (e-STJ fls. 11/12).*

Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

Como se vê, no caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão das circunstâncias do fato delituoso – o paciente, supostamente integrante de uma quadrilha acusada da prática de diversos roubos, era encarregado de guardar armas de grosso calibre e explosivos em seu imóvel rural localizado na cidade de Craíbas/AL, servindo tal imóvel também como depósito dos objetos roubados pelo grupo, o que demonstra seu envolvimento com a criminalidade e a sua periculosidade.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade." (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Dessa forma, entendo que a conjuntura fática acima descrita revela a periculosidade do paciente e justifica a preservação do decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II, E 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

*III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

*IV - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade demonstrada na forma como o delito foi, em tese, praticado, consistente no roubo cometido mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em concurso com um menor de idade, utilizando-se, ainda, de motocicletas que foram objeto de furto e roubo para dar cabo à empreitada criminosa. (Precedentes do STJ). Habeas corpus não conhecido. (HC 308.226/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 18/3/2015) – (grifei).*

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. SIMULACRO DE USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

*I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.*

***II - No caso, o r. decisum impugnado encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade do delito (roubo majorado) e as circunstâncias em que foi, em tese, praticado, com o concurso de pessoas (menor) e com grave ameaça (simulação do emprego de arma de fogo), o que denota a periculosidade do agente.***

***III - Ademais, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e ausência de antecedentes criminais, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.***

*Recurso ordinário desprovido. (RHC 54.232/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 24/2/2015) – (grifei).*

Por outro lado, cumpre salientar que a alegada inocência do acusado é matéria que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

Nesse sentido: HC n. 310647/RS - Rel. Min. Jorge Mussi - Quinta Turma - DJe 11/3/2015; HC n. 306781/SP - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma - DJe 9/3/2015.

Quanto à alegação de excesso de prazo, verifica-se que a questão não foi ventilada no acórdão recorrido, impossibilitando a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, consoante o entendimento que destaco:

***PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ARTIGO 155, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

**V - A tese relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa sequer foi apresentada perante o eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido.** (HC 311.101/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 23/2/2015) – (grifei).

Ademais, no caso, verifica-se que o Juízo *a quo*, dentro da complexidade do processo, com sete denunciados, sendo dois deles foragidos, pedidos de liberdade provisória e diversas defesas prévias para analisar, está impulsionando o feito dentro dos limites da razoabilidade, com audiência já marcada para o próximo dia 31/3/2015, consoante se verifica em busca no *site* do Tribunal *a quo*.

Dessa forma, presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Superior Tribunal.

Diante de todo o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É o voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0327800-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 311.517 / SE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010405220138250046 10405220138250046 201400315044 201475190014

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |                                            |
|------------|--------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA         |
| ADVOGADO   | : LUCIANO HENRIQUE GONÇALVES SILVA         |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE |
| PACIENTE   | : CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA (PRESO)     |
| CORRÉU     | : JOSE CICERO CANDIDO DE ARAUJO            |
| CORRÉU     | : LENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA             |
| CORRÉU     | : THIAGO DE BRITO SANTOS                   |
| CORRÉU     | : JEFFERSON BATISTA DOS SANTOS             |
| CORRÉU     | : ROSERALDO MENEZES BATISTA                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.